

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7105, De 04 de Setembro de 1995

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Castanheira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

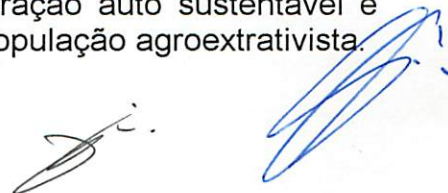
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Castanheira, com área de 10.200ha (dez mil e duzentos hectares), no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado em 08/09/95 nº 3348

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7105, de 24 de Agosto de 1995

Cria no Município de Machado d'Oeste, Estado de Rondônia a Reserva Extrativista Castanheira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, alínea b, do art. 218, parágrafo 1º e art. 221, inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 325 parágrafo 1º;

Que as grandes áreas de atividades produtivas sobre áreas ocupadas por populações tradicionais de floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florestais, faunísticos e ecológicos, com prejuízos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que no Estado cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu caput, e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

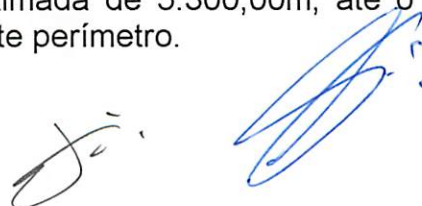
DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Castanheira, com área de 10.200ha (dez mil e duzentos hectares), no Município de Machado d'Oeste, Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

[Handwritten signature and scribbles]

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

A descrição deste perímetro, inicia no marco "M-564", situado próximo a margem direita do rio Abacaxi, na linha divisória do imóvel União, canto do lote 1133 da gleba II, Gleba Machadinho; deste, segue com azimute verdadeiro de $0^{\circ}01'40''$, limitando com o imóvel União, com uma distância de 11.707,92m, até o marco "M-76", situado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 681 e 682, numa distância aproximada de 1.250,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 682 e 683 da citada gleba; deste, pelas divisas dos lotes 683 e 684, 726, 727, 728, 730, 731, 732, 733, 734, 736, 738, 739, 741, 742, 745, 746, 748, 749, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 808, 809 e 810 da referida gleba, segue com vários azimutes e distância aproximada de 17.900,00m, até o marco, cravado no canto dos lotes 810 e 811, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé no sentido da jusante, confrontando com os lotes 811, 812 e 813, numa distância aproximada de 2.200,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 813 e 814, próximo a confluência de um tributário pela margem direita do referido igarapé; deste, segue pela margem do tributário, no sentido da montante, confrontando com o lote 585, numa distância aproximada de 1.020,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 585 e 586 da referida gleba; deste, pelas divisas dos lotes 586, 866, 865, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 931, 932, 933 e 934, da referida gleba, segue com vários azimutes e distância aproximada de 9.500,00m, até o marco, cravado no canto dos lotes 934 e 936, da citada gleba, próximo a margem de um tributário pela margem esquerda do igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem do referido tributário, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 936 e 937 e 938, numa distância aproximada de 1.980,00m, até a confluência com o igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem do igarapé Abacaxi, no sentido da montante, confrontando com os lotes 178, 187, 166, 165, 942 e 961, numa distância aproximada de 3.100,00m, até a confluência do igarapé Abacaxi, com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé sem denominação, no sentido da montante, confrontando com os lotes 975, 976, 977, 978, 989, 980 e 981, numa distância aproximada de 5.050,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 981 e 982, da referida gleba; deste, pelas divisas dos lotes 982, 983 e 984, segue com vários azimutes e distância aproximada de 1.600,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 984 e 985, próximo a margem esquerda do igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, confrontando com os lotes 1100, 991, 992, 993, 1129, 1131, 1132, e 1133, numa distância aproximada de 5.300,00m, até o marco "M-564", ponto de partida e fechamento deste perímetro.



Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

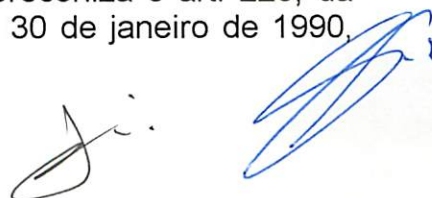
Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.



Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil